

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**C/C**

À

**AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, NA FORMA DO ITEM 9.4.4 DO EDITAL**

**EDITAL DE ATO CONVOCATÓRIO Nº 015/2026**

**PROCESSO Nº WS2024178210**

**REQUISIÇÃO DE COMPRA Nº 3000675894**

**OBJETO:** aquisição de dois transformadores trifásicos 13.800V completos, com projeto, fabricação, ensaios em fábrica, transporte, procedimentos para armazenamento de longo prazo, supervisão de montagem e comissionamento em campo.

**RECORRENTE:** MGT PARTNER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

**INTERESSADOS/RECORRIDOS:** CONSÓRCIO ABL LOGÍSTICA E IMPÉRIO TRADING, composto por ABL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e IMPÉRIO TRADING IMPO & EXP LTDA.

**ABL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.627.343/0001-60, empresa líder indicada no compromisso de constituição do **CONSÓRCIO ABL LOGÍSTICA E IMPÉRIO TRADING, e IMPÉRIO TRADING IMPO & EXP LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 64.991.061/0001-40, ambas já qualificadas no procedimento em referência,

vêm, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MGT PARTNER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, requerendo seu regular processamento e, ao final, integral desprovemento, com a manutenção da inabilitação da **Recorrente** e da habilitação, classificação e declaração de vencedor do Consórcio, pelos fundamentos a seguir expostos.

**1. DELIMITAÇÃO DO RECURSO E DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES.** As presentes contrarrazões enfrentam especificamente os fundamentos apresentados pela **Recorrente**, mas o **ponto central é demonstrar que os documentos do procedimento não autorizam a reforma da inabilitação da Recorrente nem, subsidiariamente, a invalidação da habilitação do Consórcio.**

O recurso desenvolve duas linhas argumentativas.

Na **primeira**, a **Recorrente** pretende reverter sua própria inabilitação e, para isso, sustenta que o resultado econômico-financeiro desfavorável teria decorrido de **erro contábil posteriormente corrigido** mediante substituição da ECD; e requer oportunidade para regularizar **questão técnica indicando nominalmente engenheiro eletricista** e apresentar a documentação de acervo correspondente.

Na **segunda**, procura **desconstituir a habilitação do Consórcio**, questionando sua formação, a negociação comercial, os índices econômico-financeiros, a condição da Império como empresa constituída em 2026, a utilização da Triwatt como subcontratada, documentos do fabricante e certidões.

É importante destacar que a **decisão de inabilitação da Recorrente** se apoia em dois fundamentos autônomos.

A Ata de Análise e Decisão Final de 11/08/2026 registra, de um lado, o não atendimento aos **requisitos econômico-financeiros** das alíneas “c” e “d” do item 6.1.3 do Edital e, de outro, **a ausência do atestado de responsabilidade técnica** do engenheiro eletricista exigido pelo instrumento convocatório.

Portanto, a **reversão da inabilitação pressupõe** a superação cumulativa de ambos os fundamentos.

**2. DA IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTA SUPRESSÃO DA FASE RECURSAL.** A Recorrente sustenta, em síntese, que a solicitação dos documentos do licitante subsequente em 24/07/2026 demonstraria que sua inabilitação já **estava materialmente decidida antes da divulgação formal** de 11/08/2026, concluindo que o prosseguimento da análise teria esvaziado a futura fase recursal.

O argumento mistura atos distintos. O **próprio Edital prevê o exame sucessivo dos licitantes**: considerada inabilitada a primeira colocada, passam a ser requeridos e analisados os documentos do subsequente, respeitada a ordem de classificação. A fase recursal, por sua vez, é aberta com a divulgação da decisão recorrível; e a homologação/adjudicação somente se consolidam depois de superada a fase recursal.

Já a Ata de 11/08/2026 **registra a sequência:** inabilitação da **Recorrente**; análise da proposta remanescente; solicitação dos documentos do Consórcio em 24/07/2026; apresentação em 29/07/2026; análise da documentação; habilitação; declaração de vencedor; e abertura expressa do prazo recursal. Não há, nos documentos até aqui examinados, demonstração de homologação, adjudicação definitiva ou celebração contratual antes da abertura do prazo de recurso.

Além disso, a própria amplitude do recurso apresentado demonstra que a **Recorrente** exerceu efetivamente seu direito de impugnação, enfrentando questões econômico-financeiras, técnico-profissionais, societárias, cronológicas e documentais. **Sem a demonstração de prejuízo concreto, a nulidade pretendida não encontra suporte nos documentos.**

### **3. DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA MGT**

**3.1. A Comissão examinou os números oficiais apresentados pela própria Recorrente.** A Escrituração Contábil Digital originalmente apresentada pela MGT, relativa ao exercício de 2025, foi transmitida ao SPED em 06/04/2026. O balanço integrante dessa escrituração registrava, no encerramento, Ativo Total de R\$ 11.475.147,17, Ativo Circulante de R\$ 3.073.184,62, Realizável a Longo Prazo de R\$ 7.687.044,62, Passivo Circulante de R\$ 1.362.224,40, Passivo Não Circulante de R\$ 10.072.922,77 e Patrimônio Líquido de apenas R\$ 40.000,00.

Com base nesses dados, a Fundação Butantan elaborou, em 06/07/2026, sua análise econômico-financeira da **Recorrente** e apurou: Liquidez Geral (LG) de 0,94 — “NÃO ATENDE”; Solvência de 1,00 — “ATENDE”; Liquidez Corrente de 2,26 — “ATENDE”; e indicador patrimonial de 0,003 — “NÃO ATENDE”. A análise administrativa, portanto, coincide com a escrituração oficialmente apresentada pela própria licitante.

O recurso não demonstra erro aritmético da Fundação.

Ao contrário, a própria narrativa recursal reconhece que a escrituração original refletia Patrimônio Líquido de R\$ 40.000,00 e Liquidez Geral inferior à unidade. A controvérsia real, assim, não é a correção da leitura administrativa, **mas o efeito jurídico de uma escrituração substitutiva transmitida somente depois da inabilitação.**

**3.2. A ECD invocada no recurso somente foi transmitida em 13/08/2026 e alterou os próprios elementos que determinavam a habilitação.** O recibo da escrituração substitutiva demonstra transmissão ao SPED em 13/08/2026, às 16h36min44s, isto é, depois da Ata de Análise e Decisão Final de 11/08/2026.

Segundo os números expostos pela **Recorrente**, a substituição produziu alterações materiais: o Passivo Não Circulante foi reduzido de R\$ 10.072.922,77 para R\$ 8.373.065,79; o Patrimônio Líquido passou de R\$ 40.000,00 para R\$ 1.739.856,98; a Liquidez Geral passou de aproximadamente 0,9410 para 1,1053; e a Solvência Geral foi igualmente majorada. **Não se trata, portanto, de arquivo posterior que reproduza exatamente a mesma realidade documental já submetida ao julgamento.**

A distinção é central: quando a Comissão decidiu, não dispunha de balanço com Patrimônio Líquido de R\$ 1,739 milhão que tivesse sido interpretado equivocadamente; dispunha da ECD oficial então entregue, que registrava Patrimônio Líquido de R\$ 40 mil e índice LG inferior a 1. **A nova escrituração somente passou a existir formalmente depois do julgamento.**

**3.3. A própria “reconciliação aritmética” invocada pela Recorrente depende de premissa que não está demonstrada nos documentos apresentados.** A controvérsia apresenta **aspecto adicional que impede que a escrituração substitutiva seja recebida**, sem prévia verificação, como simples correção aritmética de erro incontroverso.

A **Recorrente** afirma que a Ata de Reunião de Sócios de 15/12/2025 teria autorizado distribuição total de R\$ 8.021.662,38 e sustenta que, **desse mesmo montante**, R\$ 1.064.856,93 já teriam sido pagos ao sócio em 2025. A partir dessa premissa, conclui que restariam apenas R\$ 6.956.805,45 a pagar entre 2026 e 2028 e que, por consequência, R\$ 1.699.856,98 teriam sido indevidamente registrados como passivo, devendo retornar ao Patrimônio Líquido.

Ocorre que **a premissa da qual depende toda essa reconciliação não se encontra demonstrada pelos documentos invocados no recurso.**

Com efeito, a Ata de Reunião de Sócios de 15/12/2025 aprovou o montante total de R\$ 8.021.662,38, correspondente aos lucros acumulados até 30/11/2025, e estabeleceu expressamente, no item III, que

**“o pagamento dos lucros ora distribuídos ocorrerá entre o período de 01/2026 a 12/2028”.**

Não consta da referida Ata qualquer informação de que parcela de R\$ 1.064.856,93 já houvesse sido paga em 2025, tampouco que eventual pagamento anterior integrasse ou devesse ser deduzido do montante de R\$ 8.021.662,38 então deliberado.

Ao contrário, em sua literalidade, o ato societário fixa o cronograma de pagamento dos **“lucros ora distribuídos”** a partir de janeiro de 2026.

É certo que o Balanço Patrimonial originalmente apresentado pela **Recorrente** contém, dentro de “Resultados Acumulados”, a rubrica “(-) Distribuição de Lucros”, no valor de R\$ 1.064.856,93. Todavia, **a simples existência dessa rubrica contábil não comprova, por si só, as duas circunstâncias adicionais indispensáveis à tese recursal:**

- (i) que o valor tenha sido efetivamente pago ao sócio ainda em 2025;
- (ii) e, principalmente, que tal valor estivesse compreendido nos R\$ 8.021.662,38 posteriormente deliberados pela Ata de 15/12/2025.

Trata-se de distinção essencial.

A conclusão de que teria ocorrido uma baixa “a maior” de exatamente R\$ 1.699.856,98 somente é verdadeira se previamente

demonstrado que os R\$ 1.064.856,93 registrados na escrituração original constituíam parcela já satisfeita **do mesmo montante de R\$ 8.021.662,38** aprovado na Ata.

O recurso afirma essa identidade, **mas os documentos apresentados, por si sós, não a demonstram.**

Também não se extrai da Ata que os R\$ 1.064.856,93 tenham sido objeto de deliberação anterior, antecipação, adiantamento ou pagamento a ser posteriormente imputado ao montante nela aprovado. Ao contrário, a Ata distingue os lucros acumulados até 30/11/2025 — para os quais fixa o montante de R\$ 8.021.662,38 e cronograma de pagamento entre 2026 e 2028 — dos eventuais lucros apurados posteriormente, cuja futura distribuição é apenas facultada, sem definição de valor.

Assim, **não se pode qualificar como “incontroverso” um erro contábil cuja própria quantificação depende de uma relação entre lançamentos que não foi documentalmente demonstrada no recurso.**

A ECD substitutiva confirma que a **Recorrente** promoveu o estorno e passou a registrar Patrimônio Líquido de R\$ 1.739.856,98. Ela não substitui, contudo, a necessidade de demonstração da premissa fática e contábil que justificaria esse estorno.

Em outras palavras: a autenticação da escrituração substitutiva pelo SPED comprova que uma nova escrituração foi transmitida e autenticada; **não comprova, por si só, que a premissa material utilizada para modificar os saldos estava correta.**

É justamente por essa razão que a situação não pode ser equiparada, sem maior investigação, **à mera apresentação posterior de documento que simplesmente comprova fato preexistente e incontroverso.**

Para que a tese pudesse ser acolhida, **seria necessário já ter demonstrado**, mediante a documentação contábil subjacente, **ao menos**: a origem do valor de R\$ 1.064.856,93; a data e a natureza do respectivo lançamento; a sua contrapartida contábil; eventual pagamento ao sócio; e, sobretudo, sua efetiva inclusão no montante de R\$ 8.021.662,38 deliberado em 15/12/2025.

**Nada disso decorre automaticamente da mera coincidência entre o valor da rubrica “Distribuição de Lucros” do balanço e o valor que afirma ter sido anteriormente pago.**

Consequentemente, **não cabe inverter a lógica da habilitação e exigir da Comissão — ou dos demais participantes — que presumam correta uma reconstrução contábil formulada somente depois da inabilitação.**

Incumbia à própria **Recorrente** demonstrar, de forma completa e auditável, que a alteração promovida na ECD apenas retratou situação patrimonial efetivamente preexistente. **A mera afirmação recursal, desacompanhada da demonstração contábil que vincule os lançamentos questionados, não é suficiente para converter a escrituração substitutiva em prova automática de atendimento ao requisito de habilitação.**

**3.4. A jurisprudência do TCU sobre documento posterior deve ser aplicada à condição material preexistente, e não de forma automática.** A jurisprudência do TCU invocada é relevante e não deve ser ignorada, mas os Acórdãos 1.211/2021-TCU-Plenário e 2.443/2021-TCU-Plenário reconhecem que a vedação à inclusão de documento novo não alcança, em diligência, **documento destinado a comprovar condição de habilitação que materialmente já existia no momento próprio.** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, também admite diligência para complementação de informações relacionadas a fatos existentes à época pertinente e saneamento de erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos.**

Por isso, a tese correta **não é a de que todo documento posterior é proibido.** A questão é saber se, no caso concreto, a ECD substitutiva apenas documenta uma condição econômico-financeira comprovadamente preexistente ou se promove alteração substancial da própria informação contábil que serviu de base à habilitação. **Essa distinção deve ser demonstrada tecnicamente, e não presumida a partir da mera afirmação da Recorrente.**

**A anterioridade da Ata societária não comprova a correção da reconstrução contábil realizada após a inabilitação.** Não se questiona que a Ata de 15/12/2025 é anterior ao certame e que foi registrada antes da abertura da disputa. Essa anterioridade constitui fato documentalmente demonstrado.

O que não se pode confundir é a **preexistência da Ata** com a **comprovação da exatidão dos novos saldos contábeis produzidos em 13/08/2026.**

A Ata comprova o que nela foi deliberado: distribuição de R\$ 8.021.662,38 referente aos lucros acumulados até 30/11/2025, com pagamento entre janeiro de 2026 e dezembro de 2028, além da possibilidade de futura distribuição de eventuais lucros posteriores.

**Ela não comprova, por sua própria literalidade, que R\$ 1.064.856,93 do montante deliberado já haviam sido pagos em 2025; não identifica esse valor; não estabelece sua imputação ao total de R\$ 8.021.662,38; e não declara que a diferença de R\$ 1.699.856,98 deveria permanecer no Patrimônio Líquido.**

Essas conclusões pertencem à **reconstrução contábil posteriormente formulada pela Recorrente**, e precisam ser demonstradas pela documentação contábil correspondente.

**3.5. O item 6.2.7 do Edital não transfere à Comissão o dever de reconstruir a contabilidade do participante.** A faculdade de diligenciar para esclarecer dúvidas não significa que a Comissão deva presumir que os números oficiais apresentados pelo próprio licitante estão incorretos sempre que conduzem à inabilitação. **O participante conserva o ônus primário de apresentar documentação apta a comprovar sua habilitação.**

Diligência é instrumento de esclarecimento e saneamento e **não converte a Administração em responsável pela reconstrução substancial da escrituração contábil do licitante.**

**3.6. O fundamento técnico-profissional permanece autônomo.** Ainda que, por hipótese, a Comissão acolha a tese da **Recorrente** quanto à condição econômico-financeira preexistente, permanece íntegro o segundo fundamento autônomo de sua inabilitação: **a ausência da comprovação técnico-profissional exigida para o engenheiro eletricista.** A **Recorrente** somente poderá ser habilitada se superar também essa deficiência.

**3.6.1. O Edital separou capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.** Os documentos do procedimento mostram que a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional foram tratadas como requisitos distintos. O item **técnico-operacional aceita atestados empresariais** e, nas hipóteses autorizadas, atestados de subcontratada. Já o item 6.1.4, "i", **exigiu a apresentação de Engenheiro Eletricista regularmente registrado, detentor de atestado de responsabilidade técnica registrado no Conselho competente e acompanhado da correspondente ART/RRT** por serviços compatíveis de startup e comissionamento.

Assim, atestado emitido em nome da empresa, registro empresarial no CREA ou a mera existência de responsável técnico **não equivalem automaticamente ao acervo técnico-profissional específico exigido para o profissional.**

**3.6.2. A análise oficial demonstra que a Recorrente atendeu o requisito operacional, mas não o profissional.** A Análise dos Documentos do Envelope nº 02 registra “OK” para a **Recorrente** no requisito de atestados de capacidade técnica empresarial. No item seguinte, relativo ao engenheiro eletricista detentor de atestado de responsabilidade técnica acompanhado da ART/RRT, a coluna da **Recorrente** não registra atendimento, enquanto a do Consórcio registra “OK”.

Nos comentários finais, **a Comissão foi expressa ao consignar que a Recorrente deixou de apresentar atestado de responsabilidade técnica do engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA.**

Logo, não se trata de rejeição genérica dos documentos técnicos da **Recorrente**. Ao contrário.

A Comissão aceitou a capacidade operacional e identificou uma deficiência específica na qualificação técnico-profissional.

**3.6.3. O próprio pedido recursal evidencia que a indicação nominal e o acervo são pretendidos somente agora.** A **Recorrente** requer que lhe seja facultada a “indicação nominal do engenheiro eletricista” e a “juntada da documentação de acervo correspondente”. **A formulação é relevante porque confirma que a**

**discussão não se limita a documento já presente nos autos e supostamente mal interpretado.**

**O que pretende a Recorrente é, em sede recursal, apresentar a identificação e o acervo que a análise administrativa reputou ausentes.**

A aplicação dos precedentes do TCU, portanto, exige prova concreta de que o profissional específico, seu vínculo/disponibilidade, o atestado e a ART/RRT já existiam e atendiam materialmente à exigência na época juridicamente relevante.

**O saneamento não pode servir para constituir posteriormente a própria capacidade exigida.**

**4. DA FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO.** A **Recorrente** sustenta que o Consórcio teria surgido apenas na fase de habilitação, após a etapa competitiva. A documentação contemporânea ao certame, entretanto, demonstra que a relação consorcial era materialmente preexistente e estava formalizada antes do encerramento da fase de lances invocada pela própria **Recorrente**.

O Compromisso de Constituição de Consórcio é específico para o Edital nº 015/2026, identifica ABL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e IMPÉRIO TRADING IMPO & EXP LTDA., estabelece participação de 70% para a ABL e 30% para a Império, indica a ABL como empresa líder e determina expressamente a participação conjunta, por intermédio da líder, na apresentação de propostas, nas negociações delas decorrentes, no contrato

e na execução do objeto. Embora o corpo do instrumento esteja datado de 16/03/2026, o próprio documento contém registro de assinatura eletrônica gov.br de Alessandro Chiconeli Alves em 16/04/2026, às 13h12min13s.

A anterioridade da relação empresarial é ainda corroborada pela autorização da fabricante Jiezou Power, datada de 24/03/2026, que já identifica conjuntamente ABL e Império para participação em licitações, apresentação de propostas, negociação e fornecimento. A análise oficial dos documentos de habilitação, por sua vez, registrou o requisito relativo ao Anexo VII como “OK”.

Esse conjunto documental é **incompatível com a premissa de que o Consórcio teria sido criado apenas em 29/07/2026 para a fase de habilitação**. O que os documentos demonstram é a existência anterior do compromisso, das consorciadas, dos percentuais de participação, da empresa líder e da atuação conjunta projetada especificamente para o Edital nº 015/2026.

É certo que as **Recorridas** não dispõem do audit log do SAP Ariba que individualize o instante exato do carregamento eletrônico do compromisso. Essa ausência de acesso ao registro da plataforma, contudo, não pode ser convertida em prova positiva de inexistência ou de constituição tardia do Consórcio. **Caso a Comissão entenda necessário confirmar o momento do upload, trata-se de dado eletrônico integrante do próprio ambiente do certame e passível de verificação direta pela Fundação.**

**5. DA REGULARIDADE DA NEGOCIAÇÃO COMERCIAL E DO ERRO MATERIAL NA DATA CONSIGNADA NA ATA. A Recorrente**

procura extrair consequência invalidante da referência, constante da Ata Final, a negociação realizada em “07 junho de 2026”. A correspondência contemporânea à negociação, entretanto, permite reconstruir objetivamente a sequência e demonstra que a referência temporal constante da Ata não corresponde à data real da redução final.

Em 10/08/2026, **após reunião realizada com a Fundação Butantan, foi encaminhada comunicação formal registrando novo esforço comercial e apresentando como proposta final** o valor de R\$ 15.900.000,00. A mesma mensagem descreve a evolução da proposta: valor inicial de R\$ 20.906.000,00, redução, no curso da etapa competitiva, para R\$ 16.100.000,00 e, após nova rodada interna e negociação complementar, redução final para R\$ 15.900.000,00.

Em 11/08/2026, às 10h19, a própria Fundação Butantan, por intermédio de Luciana Cristina Anselmo, respondeu à comunicação e registrou expressamente “o valor final ofertado de R\$ 15.900.000,00”, informando que prosseguiria com as avaliações internas necessárias.

A sequência documental é, portanto, objetiva: a negociação final ocorreu imediatamente antes da Ata de Julgamento de 11/08/2026 e seu resultado — R\$ 15.900.000,00 — foi expressamente confirmado pela própria Fundação. A referência a “07 junho de 2026” revela-se mero erro material de indicação da data, sem qualquer alteração do preço final, da identidade do licitante considerado pela Comissão, da ordem de classificação ou do conteúdo econômico do ato administrativo.

Também se harmoniza com essa cronologia a análise econômico-financeira de 04/08/2026, que ainda considerava R\$

16.000.000,00 como valor da proposta: a redução definitiva para R\$ 15.900.000,00 ocorreu posteriormente, na negociação complementar documentada em 10 e 11/08/2026. Não houve majoração, substituição indevida ou alteração em prejuízo da Administração, mas redução adicional do preço antes da conclusão do julgamento.

## **6. DA MOTIVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO.**

A alegação de que o Consórcio teria sido habilitado mediante frase conclusiva e sem motivação específica é **contraditada pelos próprios documentos do procedimento.**

Além da Ata Final, existe documento técnico autônomo denominado "Análise Documentos Envelope 02 — Habilitação", que examina requisito por requisito a situação da **Recorrente** e do Consórcio. Para o Consórcio, registra "OK" em Anexo VII, atos constitutivos, CNPJ, inscrições fiscais, FGTS, CNDT, certidões federal, municipal e estadual, certidão de falência/recuperação, qualificação econômico-financeira, CREA, compromisso de subcontratação, declaração do fabricante, atestados de capacidade técnica e qualificação técnico-profissional.

Há também planilha econômico-financeira específica do Consórcio, de 04/08/2026, com dados-base, fórmulas, índices apurados e resultado de atendimento.

**Portanto, a motivação não se limita à síntese constante da Ata: há suporte técnico individualizado no procedimento.**

**7. DA ORIGEM DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS DO CONSÓRCIO.** A **Recorrente** afirma que os números utilizados pela Fundação seriam de “origem não identificável”, porque não correspondem aos valores isolados da ABL, aos valores isolados da Império ou à soma aritmética simples de ambos. A afirmação é documentalmente refutada pela aplicação dos percentuais do compromisso de consórcio.

O compromisso estabelece participação de 70% para a ABL e 30% para a Império. A análise da Fundação utilizou valores que correspondem, com arredondamento, exatamente à ponderação de 70% dos valores da ABL e 30% dos valores da Império.

| <b>Rubrica</b>           | <b>ABL / Império - bases</b> | <b>70% ABL + 30% Império</b> | <b>Fundação</b> |
|--------------------------|------------------------------|------------------------------|-----------------|
| Ativo Total              | 8.322.425,26 / 1.051.290,23  | 6.141.084,75                 | 6.141.085       |
| Ativo Circulante         | 3.433.984,68 / 1.051.220,23  | 2.719.155,35                 | 2.719.155       |
| Realizável a Longo Prazo | 388.440,58 / 70,00           | 271.929,41                   | 271.929         |
| Passivo Circulante       | 596.868,12 / 54.575,31       | 434.180,28                   | 434.180         |
| Passivo Não Circulante   | 1.179.000,00 / 0,00          | 825.300,00                   | 825.300         |
| Patrimônio Líquido       | 6.546.557,14 / 996.714,92    | 4.881.604,47                 | 4.881.604       |

Com esses valores, a planilha oficial apurou Liquidez Geral de 2,37, Solvência Geral de 4,88 e Liquidez Corrente de 6,26, classificando todos os requisitos como “ATENDE”. **A origem, portanto, é objetivamente reproduzível por simples operação aritmética a partir**

**dos balanços e do percentual de participação previsto no próprio compromisso.**

Ainda que se discuta a metodologia proporcional, o art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para a **habilitação econômico-financeira de consórcio, o somatório dos valores de cada consorciado**. A soma integral dos valores de ABL e Império também conduz a índices amplamente superiores à unidade. Assim, a objeção metodológica não demonstra incapacidade econômico-financeira material do Consórcio.

**7.1. A alínea “d” do item 6.1.3 não é acionada quando os índices são superiores a 1.** O recurso também procura comparar capital social nominal com percentual do valor da proposta. Contudo, a própria estrutura do item 6.1.3 condiciona a exigência adicional de capital social ou patrimônio líquido mínimo à hipótese em que algum dos índices LG, SG ou LC seja igual ou inferior a 1. **Os índices oficiais do Consórcio são todos superiores à unidade.**

Assim, ausente o pressuposto da alínea “d”, não há base para acionar a majoração prevista na alínea “d.1” para consórcio. A conta construída pela Recorrente parte de condição antecedente que os índices oficiais não demonstram.

**8. DA IMPÉRIO E DO BALANÇO RELATIVO AO PERÍODO DE EXISTÊNCIA.** A **RECORRENTE** sustenta que a Império, constituída em 2026, não poderia utilizar balanço intermediário. O argumento não enfrenta a regra específica do próprio Edital para empresas constituídas no exercício vigente.

O item 6.1.3, “b.2”, **admite balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade quando a empresa foi constituída no exercício social vigente.** A Império foi constituída em 06/02/2026 e apresentou balanço de 06/02/2026 a 28/05/2026, com Ativo Total de R\$ 1.051.290,23, Passivo Circulante de R\$ 54.575,31 e Patrimônio Líquido de R\$ 996.714,92.

Logo, a vedação genérica a balancetes ou balanços provisórios não pode ser lida de modo a eliminar a regra especial prevista exatamente para empresas sem exercício social anterior encerrado.

**9. DOS RELATÓRIOS SERASA E DA OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS.** A **Recorrente** utiliza relatórios privados de crédito, score e referências a capital social nominal para construir narrativa de incapacidade econômica. Esses elementos **não substituem os requisitos objetivos de habilitação definidos pelo Edital.**

A ABL apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 6.546.557,14 e índices próprios de LG 2,15, LC 5,75 e SG 4,69. A análise ponderada do Consórcio registra Patrimônio Líquido de R\$ 4.881.604 e índices LG 2,37, SG 4,88 e LC 6,26, todos aceitos pela Fundação. A habilitação econômico-financeira deve ser apreciada pelos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, e não por critério privado introduzido posteriormente.

O reduzido tempo de existência da Império igualmente não constitui, por si só, causa de inabilitação, pois **o próprio Edital regulou expressamente a forma de demonstração contábil das empresas constituídas no exercício.**

**10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO E DA SUBCONTRATAÇÃO DA TRIWATT.** O recurso procura transformar a utilização da Triwatt em indício de ausência de qualificação das consorciadas. A premissa contraria a estrutura do Edital, que expressamente permite a subcontratação de atividades especializadas de comissionamento, testes operacionais, startup e treinamento técnico e admite atestados em nome da subcontratada indicada.

O Anexo VIII identifica o Consórcio ABL Logística e Império Trading como proponente e a Triwatt Tecnologia Elétrica, CNPJ nº 21.028.380/0001-42, como potencial subcontratada justamente para comissionamento em campo, testes operacionais, startup e treinamento técnico. A análise oficial do Envelope nº 02 registra como “OK” o compromisso de subcontratação, o CREA e os requisitos técnicos do Consórcio.

**10.1. A cadeia documental Triwatt — Bruno Novais — ART — CAT está demonstrada.** A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP identifica a Triwatt, CNPJ nº 21.028.380/0001-42, como empresa registrada, atuante na área de engenharia elétrica, e relaciona Bruno Novais de Moura como Engenheiro Eletricista e responsável técnico desde 23/06/2025.

A ART nº 2620251294181 identifica Bruno Novais de Moura como responsável técnico e a Triwatt como empresa contratada, descrevendo supervisão, recebimento, pré-testes, SFRA, montagem, tratamento, enchimento e comissionamento de 13 reatores monofásicos de

29 MVA e 500 kV. O correspondente acervo técnico registra a execução desses serviços.

Essa documentação antecede a habilitação do Consórcio e vincula o profissional, a empresa e o acervo às atividades especializadas que o Edital permite subcontratar.

**10.2. A alegação de que “José Fernando Corrêa de Oliveira – ME” seria terceiro estranho é desmentida pela própria CAT. A Recorrente** afirma que a CAT vinculada a Marcelo da Silva Pinto pertenceria a “José Fernando Corrêa de Oliveira – ME”, terceiro sem vínculo com a Triwatt. Contudo, a própria CAT do CREA-BA registra expressamente que a empresa contratada/executora era TRIWATT TECNOLOGIA ELÉTRICA, CNPJ nº 21.028.380/0001-42, esclarecendo que a empresa “possuía razão social como José Fernando Corrêa de Oliveira – ME”.

Trata-se, portanto, da mesma pessoa jurídica identificada pelo mesmo CNPJ, sob denominação empresarial anterior. Esse ponto do recurso decorre de premissa fática incompatível com o próprio documento citado.

**11. DA AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE JIEZOU.** A autorização da Jiezou Power, datada de 24/03/2026, identifica conjuntamente ABL e Império e contempla participação em licitações, apresentação de propostas técnicas e comerciais, negociação, comercialização, fornecimento e coordenação de atividades relacionadas aos transformadores. O documento, portanto, existia antes da habilitação e contém materialmente a autorização exigida.

Foi confirmado, contudo, que o documento foi apresentado no original recebido da fabricante, sem tradução para o português. A ausência da tradução deve ser enfrentada como questão formal de apresentação de documento materialmente preexistente: a tradução posterior não cria, amplia ou modifica a autorização concedida em 24/03/2026, limitando-se a tornar acessível em língua portuguesa o conteúdo já existente. Caso a Comissão entenda necessária a regularização formal mediante juntada da respectiva tradução para o português, requer-se a aplicação do regime de diligência e saneamento para juntada da respectiva tradução, sem alteração da substância do documento.

## 12. **DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO DA ABL.**

A **RECORRENTE** aponta que a certidão anteriormente disponibilizada da ABL era de 04/07/2025. Para afastar qualquer dúvida sobre a condição material da empresa, foi emitida em 17/08/2026 a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 3.885.157, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, pesquisando registros anteriores a 16/08/2026, certifica expressamente NADA CONSTAR em nome de ABL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. quanto a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais.

A certidão atual não cria situação nova: ela comprova a inexistência de distribuições em período que abrange a própria data da habilitação. Trata-se, portanto, de documento posterior destinado a demonstrar condição material preexistente, hipótese que deve receber o mesmo tratamento jurídico de diligência e saneamento invocado pela própria **Recorrente**.

**13. DA AUTONOMIA DAS CONSORCIADAS E DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DECORRENTE DE VÍNCULOS SOCIETÁRIOS.** A **Recorrente** procura atribuir relevância ao fato de Alessandro Chiconeli Alves possuir participação societária e exercer funções de administração nas empresas integrantes do Consórcio, bem como à circunstância de ambas possuírem endereço no mesmo edifício, para sustentar que integrariam um mesmo “núcleo empresarial” e que a participação da ABL não agregaria capacidade efetiva ao licitante.

A conclusão não decorre das premissas apontadas.

ABL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e IMPÉRIO TRADING IMPO & EXP LTDA. são pessoas jurídicas distintas, titulares de CNPJs próprios, atos constitutivos próprios, patrimônios próprios e demonstrações contábeis individualizadas, circunstâncias que permanecem inalteradas pela existência de participação ou administração comum.

Como demonstrado no item 4 destas contrarrazões, o Compromisso de Constituição de Consórcio é específico para o Edital nº 015/2026, identifica nominalmente ambas as sociedades, estabelece participação de 70% para a ABL e 30% para a Império, indica a ABL como empresa líder e prevê a atuação conjunta na apresentação de propostas, nas negociações e na execução do objeto. O próprio instrumento contém assinatura eletrônica anterior ao encerramento da etapa competitiva.

A autorização da fabricante Jiezou Power, igualmente anterior à etapa de habilitação, já identifica conjuntamente ABL e Império para participação em licitações, apresentação de propostas e negociações.

Tampouco procede a afirmação de que a ABL não agregaria capacidade econômica ao Consórcio. Os documentos contábeis individualizados demonstram situação patrimonial própria da ABL e, conforme detalhado no item 7, os valores utilizados pela Fundação na análise econômico-financeira correspondem precisamente à aplicação dos percentuais de 70% e 30% estabelecidos no compromisso consorcial.

Assim, a existência de sócio ou administrador comum e a localização das empresas no mesmo edifício não transformam duas pessoas jurídicas distintas em um único sujeito, não eliminam seus patrimônios próprios e tampouco demonstram que a formação do Consórcio tenha ocorrido posteriormente à fase competitiva.

O argumento recursal, portanto, não acrescenta elemento capaz de infirmar a habilitação do Consórcio, especialmente porque a efetiva capacidade econômico-financeira e técnica foi aferida pela Comissão mediante os documentos específicos exigidos no instrumento convocatório.

Para todos os fins, as presentes contrarrazões são subscritas pelos representantes das sociedades integrantes do Consórcio, confirmando de forma inequívoca a manutenção da atuação conjunta estabelecida no compromisso apresentado para o Edital nº 015/2026.

**14. DA APLICAÇÃO SIMÉTRICA DOS CRITÉRIOS DE SANEAMENTO E FORMALISMO MODERADO.** Há contradição interna na posição recursal: para a própria **Recorrente, requer-se interpretação ampla do saneamento**, com consideração de ECD substituída depois do julgamento e oportunidade para indicação posterior do engenheiro e

apresentação de acervo; **para o Consórcio, pretende-se atribuir caráter insanável a qualquer deficiência documental.**

**O parâmetro jurídico deve ser único.** A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência admitem saneamento ou complementação **quando o documento posterior apenas demonstra condição material já existente no momento próprio.** Não admitem, entretanto, criação posterior da condição de habilitação.

Eventual deficiência puramente formal do Consórcio, relacionada a condição material preexistente, não pode receber tratamento mais rigoroso do que aquele que a própria **Recorrente** reivindica para sua escrituração e sua qualificação técnica. Da mesma forma, a **Recorrente** não pode obter saneamento se o documento posterior servir para constituir, e não apenas comprovar, requisito antes inexistente.

**15. DA DIFERENÇA DE PREÇO E DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO SEM HABILITAÇÃO.** A **Recorrente** enfatiza a diferença entre seu preço e o valor final do Consórcio. A economicidade é relevante, mas não substitui a habilitação. O vencedor do certame deve simultaneamente apresentar proposta aceita e comprovar os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Preço nominal inferior não sana, por si só, insuficiência econômico-financeira ou ausência de qualificação técnico-profissional. A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe licitante regularmente habilitado nos critérios previamente definidos.

Desse modo, a diferença nominal de preço invocada pela **Recorrente** não pode ser examinada isoladamente, especialmente diante dos elementos objetivos relacionados à própria cadeia de fabricação dos equipamentos ofertados, conforme se demonstra no item seguinte.

**15.1. Da necessidade de aferição da segurança da cadeia de fornecimento apresentada pela Recorrente.** A **Recorrente** procura conferir especial relevo à diferença nominal entre sua proposta e aquela apresentada pelo Consórcio, chegando a utilizar essa circunstância como fundamento para sustentar suposta superioridade econômica de sua oferta e questionar a capacidade econômico-financeira e operacional das **Recorridas**.

É importante destacar que a documentação relacionada à solução apresentada pela **Recorrente** identifica como fabricante dos equipamentos ofertados a Empresa **BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA., CNPJ nº 81.317.208/0001-30**, sociedade que figura oficialmente perante a Receita Federal com a denominação empresarial **“BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** e com situação especial registrada como **“RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**.

Esse fato jurídico – recuperação judicial – por si só, não constitui causa automática de incapacidade empresarial, mas **constitui elemento objetivo que não pode ser ignorado quando a própria Recorrente pretende deslocar o debate para a segurança econômica e operacional das propostas apresentadas**.

A questão assume relevância concreta porque a BLUTRAFOS não ocupa posição periférica na solução ofertada, **mas é justamente a empresa indicada para a fabricação do equipamento que constitui o núcleo do objeto licitado.**

Em uma pesquisa pública nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de São Paulo, foi identificada quantidade **expressiva de registros processuais** envolvendo a fabricante, inclusive demandas recentes, execuções fiscais e diversos processos nos quais a própria razão social é apresentada com a expressão “em recuperação judicial”.

Repita-se. Não se afirma que a mera existência de processos judiciais implique incapacidade econômica. Isso não.

O que se quer é demonstrar que **não há fundamento para presumir, exclusivamente a partir do menor preço nominal ofertado pela Recorrente que sua solução represente necessariamente menor risco ou maior segurança para a Fundação Butantan.**

Quando o objeto envolve projeto, fabricação, entre outros, a Administração **deve considerar não apenas o preço, mas também a segurança concreta da cadeia responsável pelo fornecimento.**

É contraditório que a **Recorrente** utilize relatórios privados de crédito, tempo de constituição empresarial e conjecturas sobre a capacidade econômica das **Recorridas** como argumento para sua desclassificação, mas silencie quanto à circunstância objetiva de que **a fabricante da qual depende para produzir os transformadores ofertados se encontra formalmente submetida a recuperação judicial.**

Por essa razão, caso a Comissão cogite qualquer reavaliação da habilitação da **Recorrente**, mostra-se razoável que, antes de se afirmar a superioridade econômica ou operacional de sua solução, seja também considerada e, se reputado necessário, diligenciada a capacidade atual da cadeia de fornecimento indicada pela **Recorrente** para assegurar a fabricação e entrega integral dos equipamentos nos prazos e condições do Edital.

16. **CONCLUSÃO E PEDIDOS.** Diante do exposto, requerem os **Recorridos** o recebimento das presentes contrarrazões e a rejeição da preliminar de nulidade por suposta supressão da fase recursal, diante da sequência procedimental prevista no Edital, da abertura efetiva do prazo recursal e da ausência de demonstração de homologação, adjudicação definitiva ou contratação consumada antes do exercício do recurso.

No mérito, requer-se: (i) o desprovisionamento do pedido de reforma da inabilitação econômico-financeira da **Recorrente**, reconhecendo-se que a Comissão apurou corretamente os índices à luz da ECD oficialmente apresentada, sem prejuízo do exame técnico do Termo J801 e da natureza da substituição realizada em 13/08/2026; (ii) a manutenção do fundamento autônomo de inabilitação relativo à qualificação técnico-profissional; (iii) o afastamento da alegação de ausência de motivação da habilitação do Consórcio; (iv) o afastamento da alegação de origem desconhecida dos números econômico-financeiros do Consórcio, diante da reconciliação objetiva dos percentuais de 70% da ABL e 30% da Império; (v) o reconhecimento da inaplicabilidade da exigência subsidiária de capital/patrimônio mínimo, por inexistir índice igual ou inferior a 1; (vi) o afastamento da objeção ao balanço da Império, diante da regra editalícia específica para empresa constituída no exercício; e (vii) o afastamento das

objeções à qualificação técnica da Triwatt e à CAT emitida sob sua antiga razão social.

Quanto às questões documentais dos **Recorridos**, requerem:

- (i) o afastamento da tese de constituição tardia do Consórcio, diante da existência e assinatura eletrônica do compromisso antes do encerramento da etapa competitiva, facultando-se à própria Fundação, se entender necessário, conferir no SAP Ariba o instante exato do upload;
- (ii) o reconhecimento da regularidade da negociação que resultou no valor final de R\$ 15.900.000,00 e da natureza meramente material da indicação incorreta da data na Ata, à vista das comunicações de 10 e 11/08/2026;
- (iii) quanto à autorização da Jiezou, a admissão da tradução como regularização formal de documento materialmente preexistente;
- (iv) quanto à certidão da ABL, a consideração da certidão de 17/08/2026 como prova de condição preexistente, complementada pela certidão adicional indicada pelo próprio TJSP; e
- (v) o afastamento da alegação de que a existência de vínculos societários entre as consorciadas descaracterize sua autonomia jurídica, patrimonial ou a capacidade agregada pelo Consórcio.

Ao final, requer o desprovimento do recurso administrativo da **Recorrente**, com a manutenção da inabilitação declarada e da habilitação, classificação e declaração de vencedor do Recorrido, prosseguindo-se o procedimento após o encerramento da fase recursal.

**Subsidiariamente**, caso a Comissão entenda possível examinar a ECD substitutiva apresentada pela **Recorrente**, requer-se que qualquer eventual reconhecimento de condição econômico-financeira preexistente seja precedido de diligência específica destinada à comprovação da própria premissa contábil da retificação, com apresentação,

pela **Recorrente**, do Termo de Verificação/J801 integral e da documentação contábil subjacente apta a demonstrar: (i) a origem e natureza do valor de R\$ 1.064.856,93; (ii) a data e contrapartida de seu lançamento; (iii) eventual pagamento ao sócio em 2025; (iv) a demonstração de que esse valor integra os R\$ 8.021.662,38 deliberados em 15/12/2025; e (v) os lançamentos que fundamentaram a redução do Passivo Não Circulante e o correspondente aumento do Patrimônio Líquido na escrituração substitutiva.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

ABL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
ALESSANDRO CHICONELI ALVES — representante legal

IMPÉRIO TRADING IMPO & EXP LTDA.  
Representada conjuntamente por seus administradores:

TIAGO COSTA MESQUITA

ADRIANO DE OLIVEIRA

ALESSANDRO CHICONELI ALVES

FÁBIO RICARDO DA SILVA - OAB/SP nº 248.484